Em 25 de setembro de 1970.

DTC/DAI/DEOc/257/588(81a)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota nº Wi III A 4-83.01/0/426/70, de 14 de setembro corrente, cujo teor, em português, é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me ao Acôrdo sôbre Transportes Aéreos firmado entre a República Federal da Alemanha e a República Federativa do Brasil em 29 de agôsto de 1957 e à troca de notas, de igual data, sôbre as Rotas Aéreas.

De acôrdo com a Ata Final firmada em Bonn pelas entidades da aeronáutica civil da República Federal da Alemanha e da República Federativa do Brasil, em 26 de março de 1970, por ocasião da Reunião de Consulta de 25 e 26 de março de 1970, tenho a honra de propor que o Quadro de Rotas Aéreas contido na troca de notas de 29 de agôsto de 1957 e alterado pela troca de notas de 15 de outubro de 1966 seja agora substituído pelo seguinte Quadro de Rotas Aéreas:

QUADRO DE ROTAS AÉREAS

1. As rotas aéreas abaixo indicadas devem ser entendidas no sentido de que os respectivos serviços poderão ser efetuados em ambos os sentidos.

sentidos.

2. Rotas aéreas alemãs.

Ponto de Partida	Ponto de Escala	Ponto no território da outra Parte Contratante	Pontos além
A 1			
Pontos na RFA	Zurich um ponto na África	Recife Brasília Rio de Janeiro São Paulo Pôrto Alegre	
A 2			
Pontos na RFA	Zurich um ponto na África	Recife Brasília Rio de Janeiro São Paulo Pôrto Alegre	Assunção Montevidéu Buenos Aires Santiago e além para Sidney via intermediária

3. Rotas aéreas brasileiras:

B 1			
Pontos no Brasil	um ponto na África Lisboa ou Madrid Paris Zurich Roma	Düsseldorf Frankfurt Hamburgo Colônia/Bonn Munique	

B 2

Pontos no Brasil	um ponto na África Lisboa ou Madrid Paris(x) Londres (x) Zurich (x) Roma (x)	Düsseldorf Frankfurt Hamburgo Colônia/Bonn Munique	Copenhague Estocolmo dois pontos na Europa Oriental e além para Tóquio.

Observação 1: Em cada uma das rotas aéreas, as transportadoras designadas poderão, em cada sentido, tocar em dois pontos no território da outra Parte Contratante.

Observação 2: A omissão de escalas nas rotas aéreas acima citadas está regulada no item 6, da Ata Final da IIIª Reunião de Consulta.

Observação 3: As escalas assinaladas (x) poderão ser servidas antes ou depois das escalas em território da República Federal da Alemanha.

Observação 4: A emprêsa designada pela Parte brasileira só terá direito de 5ª liberdade para o segundo ponto na Europa Oriental quando a emprêsa designada pela Parte alemã puder contar igualmente com o direito de 5ª liberdade para Assunção.

Observação 5: Entende-se por Europa Oriental, para fins dêste Quadro de Rotas: Finlândia, Polônia, Tchecoslováquia e a União Soviética. Os serviços para a União Soviética e pontos além só poderão ser iniciados quando a emprêsa designada pela Parte alemã houver estabelecido serviços para a União Soviética e pontos além.

além.

Caso o Govêrno da República Federativa do Brasil concorde com o Quadro de Rotas Aéreas supracitado, proponho que a presente nota, e a resposta de Vossa Excelência, constituam um acôrdo entre os dois Governos a entrar em vigor na data da resposta".

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que estou de acôrdo com o que acima precede.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

a) Mario Gibson Barboza.

A Sua Excelência o Senhor Ehrenfried von Holleben,
Embaixador da República Federal da Alemanha.

DER BOTSCHAFTER
DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Rio de Janeiro, den 14. September 1970

Nr. III A 4-83.01/0/426/70

688(81a)(42)

DELEGAÇÃO DO M. R. E.
no ESTADO da GUANABARA
PROTOCOLO DE ENTRADA
15 SET 1970
Nº. 12306

Herr Minister,

ich habe die Ehre, auf das am 29. August 1957 unterzeichnete Luftverkehrsabkommen zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Föderativen Republik Brasilien und den gleichfalls vom 29. August 1957 datierten Notenwechsel über den Fluglinienplan Bezug zu nehmen.

In Übereinstimmung mit dem durch die Zivilluftfahrtbehörden der Bundesrepublik Deutschland und der Föderativen Republik Brasilien auf der Konsultation vom 25. und 26. März 1970 in Bonn am 26. März 1970 unterzeichneten Schlussprotokoll beehre ich mich vorzuschlagen, den in dem Notenwechsel vom 29. August 1957 enthaltenen und durch den Notenwechsel vom 15. Oktober 1966 abgeänderten Fluglinienplan durch den nachstehenden Fluglinienplan zu ersetzen:

F l u g l i n i e n p l a n

1. Die nachfolgend festgelegten Fluglinien sind so zu verstehen, dass die jeweiligen Dienste in beiden Richtungen durchgeführt werden können.

2. Deutsche Fluglinien:

Abgangspunkte	Zwischenpunkte	Punkte im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei	Punkte darüber hinaus
A 1			
Punkte in der Bundesrepublik Deutschland	Zürich ein Punkt in Afrika	Recife Brasília Rio de Janeiro São Paulo Pôrto Alegre	--

18 SET 1970
ENTRADA

Seiner Exzellenz
dem Minister für Auswärtige Beziehungen
der Föderativen Republik Brasilien
Herrn Mário Gibso Alves Barboza
B r a s í l i a - DF

DAR
CENTRO DISTRIBUIDOR
21 SET 1970

A 2			
Punkte in der Bundesrepublik Deutschland	Zürich ein Punkt in Afrika	Recife Brasília Rio de Janeiro São Paulo Pôrto Alegre	Asuncion Montevidéo Buenos Aires Santiago und darüber hinaus nach Sidney mit Zwischenlandepunkten

3. Brasilianische Fluglinien:

Abgangspunkte	Zwischen - landepunkte	Punkte im Hoheitsgebiet d. anderen Vertragspartei	Punkte darüber hinaus
B 1			
Punkte in der Föderativen Republik Brasilien	ein Punkt in Afrika Lissabon oder Madrid Paris Zürich Rom	Düsseldorf Frankfurt Hamburg Köln/Bonn München	-----
B 2			
Punkte in der Föderativen Republik Brasilien	ein Punkt in Afrika Lissabon oder Madrid Paris (x) London (x) Zürich (x) Rom (x)	Düsseldorf Frankfurt Hamburg Köln/Bonn München	Kopenhagen Stockholm zwei Punkte in Osteuropa und darüber hinaus nach Tokio

Anmerkung 1: Auf jeder der Fluglinien können die bezeichneten Unternehmen in jeder Richtung im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei zwei Punkte anfliegen.

Anmerkung 2: Die Auslassung von Punkten auf den vorgenannten Fluglinien ist im III. Schlussprotokoll unter Nummer 6 geregelt.

/3

Anmerkung 3: Die mit (x) gekennzeichneten Zwischenlandepunkte können vor oder nach den Landepunkten im Hoheitsgebiet der Bundesrepublik Deutschland bedient werden.

Anmerkung 4: Das von der Föderativen Republik Brasilien benannte Unternehmen darf Verkehrsrechte der 5. Freiheit nach dem zweiten Punkt in Osteuropa erst ausüben, wenn das von der Bundesrepublik Deutschland bezeichnete Unternehmen ebenfalls Rechte der 5. Freiheit nach Asuncion erhält.

Anmerkung 5: Unter Osteuropa ist für Zwecke dieses Fluglinienplans zu verstehen: Finnland, Polen, Tschechoslowakei, Sowjetunion. Fluglinendienste nach der Sowjetunion und über die Sowjetunion hinaus dürfen jedoch erst aufgenommen werden, wenn das von der Bundesrepublik Deutschland bezeichnete Unternehmen Fluglinendienste nach der Sowjetunion und darüber hinaus aufgenommen hat.

Falls sich die Regierung der Föderativen Republik Brasilien mit dem vorstehenden Fluglinienplan einverstanden erklärt, schlage ich vor, dass diese Note und die entsprechende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden sollen, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Exzellenz, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

DER BOTSCHAFTER
DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Tradução

no ESTADO da GUANABARA
PROTOCOLO DE ENTRADA
15 SET 1970
Nº 12306

III A 4-83.01/0/426/70 Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1970

688(81a)(42) AAE

Senhor Ministro,

tenho a honra de referir-me ao Acôrdo sôbre Transportes Aéreos firmado entre a República Federal da Alemanha e a República Federativa do Brasil em 29 de agôsto de 1957 e à troca de notas, de igual data, sôbre as Rotas Aéreas.

De acôrdo com a Ata Final firmada em Bonn pelas entidades da aeronáutica civil da República Federal da Alemanha e da República Federativa do Brasil, em 26 de março de 1970, por ocasião da Reunião de Consulta de 25 e 26 de março de 1970, tenho a honra de propor que o Quadro de Rotas Aéreas contido na troca de notas de 29 de agôsto de 1957 e alterado pela troca de notas de 15 de outubro de 1968 seja agora substituido pelo seguinte Quadro de Rotas Aéreas:

Q U A D R O D E R O T A S A É R E A S

1. As rotas aéreas abaixo indicadas devem ser entendidas no sentido de que os respectivos serviços poderão ser efetuados em ambos os sentidos.

2. Rotas aéreas alemãs

Ponto de Partida	Ponto de Escala	Ponto no território de outra Parte Contratante	Pontos além
A 1			
Pontos na RFA	Zurich um ponto na África	Recife Brasília Rio de Janeiro São Paulo Pôrto Alegre	

A Excelência
o Senhor Ministro das Relações Exteriores
Embaixador Mario Gibson Alves Barboza
Brasília - DF

DISTRIBUIDOR 18 SET 1970 ENTRADA
DISTRIBUIDOR 21 SET 1970 SAÍDA

A 2

Pontos na RFA	Zurich um ponto na África	Recife Brasília Rio de Janeiro São Paulo Pôrto Alegre	Assunção Montevidéu Buenos Aires Santiago e além para Sidney via intermediárias

3. Rotas aéreas brasileiras:

B 1

Pontos no Brasil	um ponto na África	Düsseldorf
	Lisboa ou Madrid	Francfort
	Paris Zurich Roma	Hamburgo Colônia/Bonn Munique

B2

Pontos no Brasil	um ponto na África	Düsseldorf	Copenhague
	Lisboa ou Madrid	Frankfort	Estocolmo
	Paris (x)	Hamburgo	dois pontos na Europa Oriental
	Londres (x)	Colônia/Bonn	e além para Tóquio
	Zurich (x)	Munique	
	Roma (x)		

Observação 1: Em cada uma das rotas aéreas, as transportadoras designadas poderão, em cada sentido, tocar em dois pontos no território da outra Parte Contratante.

Observação 2: A omissão de escalas nas rotas aéreas acima citadas está regulada no item 6, da Ata Final da IIIa Reunião de Consulta.

Observação 3: As escalas assinaladas (x) poderão ser servidas antes ou depois das escalas em território da República Federal da Alemanha.

/3

Observação 4: A emprêsa designada pela Parte brasileira só terá direito de 5a liberdade para o segundo ponto na Europa Oriental quando a emprêsa designada pela Parte alemã puder contar igualmente com o direito de 5a liberdade para Assunção.

Observação 5: Entende-se por Europa Oriental, para fins dêste Quadro de Rotas: Finlândia, Polônia, Tchecoslováquia e a União Soviética. Os serviços para a União Soviética e pontos além só poderão ser iniciados quando a emprêsa designada pela Parte alemã houver estabelecido serviços para a União Soviética e pontos além.

Caso o Govêrno da República Federativa do Brasil concorde com o Quadro de Rotas Aéreas supracitado, proponho que a presente nota, e a resposta de Vossa Excelência, constituam um acôrdo entre os dois Governos a entrar em vigor na data da resposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.